

## **LEI MUNICIPAL Nº1401/2014 DE 25 DE MARÇO DE 2014**

### **Regula o acesso à informação no âmbito do Município e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, no § 2º do art. 216 da Constituição da República, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e demais disposições regulamentares.

**Art. 2º** - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxílios, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos similares.

**Parágrafo único** - A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

### **CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC**

**Art. 3º** - O acesso a informações públicas será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Municipal da Administração, que deverá assegurar:

**I** – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

**II** – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

**III** – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

**Art. 4º** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:

**I** – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

**II** – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

**III** – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

**IV** – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

**V** – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

**VI** – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

**VII** – informação relativa:

**a)** à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

**b)** ao resultado de inspeções, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno.

**Parágrafo único** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC visa dar atendimento aos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação específica.

**Art. 5º** - O acesso à informação de que trata esta Lei não abrange:

**I** – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

**II** – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

**III** – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vínculo com ele;

**IV** – as negociações prévias e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos;

**V** – os apontamentos prévios de auditorias efetuados pelo órgão de controle externo, em fase de esclarecimentos, ou antes da emissão de parecer ou julgamento pelo Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

### Seção I Do Pedido de Acesso

**Art. 6º** - Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação, número do registro perante a Fazenda Nacional (CPF/CNPJ) do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

**I** – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e

**II** – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse público.

§ 1º - A vedação contida no inciso II do *caput* é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se referam.

§ 2º - Os pedidos ou solicitações formuladas, as quais o SIC verificar que os dados de identificação não estão de acordo com o Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas junto da Receita Federal do Brasil, serão objeto de arquivamento, sem qualquer deliberação sobre o teor formulado.

**Art. 7º** - O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo Geral do Município, ou através de solicitação em formulário eletrônico específico, junto à página do Município na Rede Mundial de Computadores, cabendo ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deliberar sobre as providências necessárias para o seu processamento.

**Parágrafo único** - O Município disponibilizará as informações e o acesso ao SIC, através de link específico junto à página do Município, na Rede Mundial de Computadores a qual poderá ser acessada através do seguinte endereço eletrônico [www.faxinalzinho.rs.gov.br](http://www.faxinalzinho.rs.gov.br) íconem Portal da Transparência CIC.

**Art. 8º** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do *caput* deste artigo, o SIC, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

**I** – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão ou informação;

**II** – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

**III** – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, ou em arquivo para leitura digital pelo requerente.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 9º** - O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único** - Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983.

**Art. 10** - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 11** - Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso à informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Quando a negativa de acesso à informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de

Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

## **Seção II Dos Recursos**

**Art. 12** - No caso de indeferimento parcial ou total de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

**Parágrafo único** - O recurso será dirigido ao Secretário Municipal da Administração, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 13** - Indeferido o acesso a informação pelo Secretário Municipal, na forma do art. 12 deste Decreto, o requerente poderá recorrer ao Prefeito, que deliberará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se:

**I** – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

**II** – a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a que possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,

**III** – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Prefeito determinará ao Serviço de informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Negado o acesso à informação pelo Prefeito, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

## **CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 14** - As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, para fins do disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios nela estabelecidos.

**Art. 15** - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

**I** – advertência;

**II** – multa;  
**III** – rescisão do vínculo com o Poder Público;  
**IV** – suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 02 (dois) anos;  
**V** – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

**Art. 16** - Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informações sigilosas ou pessoais e a submeta a tratamento indevido.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 17** - Todas as unidades e órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

**Art. 18** – As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio dos atos administrativos próprios.

**Art. 19** – As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 20** – O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

**Art. 21** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 25 DIAS DO  
MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOISMIL E QUATROZE.

---

Selso Pelin  
Prefeito de Faxinalzinho,

Registre-se e Publique-se  
Em, 25 de março de 2014.

---

Julio Cesar Pires Luz  
Secretário de Administração